



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
**IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**  
**Escritório Regional de Montes Claros**

**OFÍCIO/ERMOC/IBAMA/MG/Nº 241 / 2011** Montes Claros, 30 de junho de 2011.

Senhora Superintendente,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminhamos, anexos, os documentos abaixo relacionados, para os devidos prosseguimentos administrativos referentes ao Processo Nº 50229/2004/001/2005, de responsabilidade da empresa CODEVASF, relativo ao empreendimento "Projeto Hidro-Agrícola Jequitai (Barragens Jequitai I e II e Sistema de Irrigação Jequitai)", em que houve solicitação de Vista por parte de Conselheiro do IBAMA na 72ª Reunião Ordinária da URC COPAM NM, de 14.06.2011, a saber:

1. Processo Nº 50229/2004/001/2005, em 02 (dois) volumes;
2. Estudos Ambientais (EIA/RIMA), em 06 (seis) volumes;
3. Parecer de Vista do IBAMA, datado de 30.06.2011;
4. Recomendação Nº 04/09, da Procuradoria da República em Minas Gerais.

Sendo o que se apresenta, reitero nossos votos de elevada estima e distinta consideração, nos colocando aqui ao vosso inteiro dispor no que se fizer necessário.

Atenciosamente,

**RAFAEL MACEDO CHAVES**  
Chefe do ESREG Montes Claros  
Portaria 227/2011  
IBAMA/MG

*À Ilma. Senhora*  
**Dra. LAÍS FONSECA DOS SANTOS**  
*DD. Superintendente SUPRAM NM.*  
*Avenida José Corrêa Machado, s/n – Bairro Ibituruna. CEP 39.400-000*  
*Montes Claros / MG.*

**À Unidade Regional Colegiada do Conselho Estadual de Política Ambiental / Norte de Minas – URC COPAM NM**

**Ilustres Conselheiros**

**PARECER**

**1. Relatório**

Trata-se do processo de licenciamento do empreendimento Projeto Hidro-Agrícola Jequitaí (Barragens Jequitaí I e II e Sistema de Irrigação Jequitaí), de responsabilidade da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba – CODEVASF, referente ao Processo nº. 50229/2004/001/2005, com atividade predominante de "Barragem de Irrigação ou de Perenização para Agricultura com Deslocamento de População Atingida", apresentado na reunião do URC - COPAM / Norte de Minas, do dia 14/06/2011, que gerou o pedido de vistas por parte de Conselheiro Representante do IBAMA / Escritório Regional em Montes Claros.

Esta análise refere-se à solicitação de alteração das Condicionantes nº 11 e 23 e exclusão das Condicionantes nº 10 e 12, bem como manifestação técnico-administrativa ao respectivo processo de licenciamento ambiental do empreendimento em tela, atualmente em fase de Licença Prévia – LP, expedida conforme decisão da Câmara de Atividades Agrossilvopastoris em reunião realizada em 28 de novembro de 2006, com validade até 28 de novembro de 2010.

**2. Da caracterização do empreendimento e histórico do licenciamento**

O empreendimento objeto de análise, constituído pelas Barragens de Jequitaí I e II e Sistema de Irrigação Jequitaí, representa inquestionavelmente um dos mais importantes projetos públicos já concebidos para a região Norte de Minas Gerais, abrangendo Área Diretamente Afetada pelas barragens em 9.100ha, atingindo diretamente 276 propriedades rurais, para contemplar 105.000ha de área irrigada em 06 (seis) municípios, estando previstos 35.000ha no Perímetro Público e 70.000ha no Perímetro Privado. O empreendimento tem custo total estimado de implantação na ordem de US\$ 306.000.000,00 (trezentos e seis milhões de dólares), nos termos apresentados nos autos do processo em tela.

A regularização ambiental do empreendimento encontra-se em trâmite no Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA, em seus respectivos órgãos seccionais competentes, desde o ano de 1996, quando do início do devido processo de licenciamento ambiental, havendo os seguintes encaminhamentos desde então, a saber:

- 19/01/1996: o empreendedor (CODEVASF) encaminha à FEAM o Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE devidamente preenchido;

Ⓟ

*[Assinatura]*

- 08/03/1996: a FEAM emite as orientações básicas para o licenciamento ambiental do empreendimento;
- 04/11/1997: o empreendedor protocola na FEAM os documentos necessários à formalização do processo de licenciamento ambiental do empreendimento – Processo Administrativo COPAM/SE/PA Nº 050/88/02/97;
- 19/11/1997: a FEAM encaminha ofício ao empreendedor, informando que o processo em questão seria avaliado somente no que tange às barragens de irrigação e projeto agropecuário irrigado, uma vez que as exigências documentais para o licenciamento do empreendimento, no que se refere aos dispositivos para a geração de energia elétrica, não foram atendidas para o Aproveitamento Múltiplo de Jequitaiá;
- 22/04/1998: a FEAM, através de equipe técnica especializada, emite o Parecer Técnico DIENIN / Nº 027 / 98, indicando inúmeras deficiências, contradições e incorreções nos estudos ambientais apresentados pelo empreendedor (EIA/RIMA), sugerindo as correções necessárias para a devida reavaliação do processo de licenciamento ambiental;
- 29/11/2001: o empreendedor, através do Diretor da Área de Engenharia da CODEVASF, encaminha ofício à pessoa do então Diretor Geral do IEF e Coordenador Seccional do COPAM, solicitando fornecimento, o mais rápido possível, de Termo de Referência para a contratação dos Estudos Complementares do EIA/RIMA sugeridos pela FEAM, visto tratar-se de empreendimento integrante do Programa de Conservação e Revitalização da Bacia do Rio São Francisco, coordenado pelo Ministério da Integração Nacional;
- 05/09/2003: o empreendedor reitera, à Coordenação da Seccional do IEF/COPAM, a solicitação contida no ofício anterior;
- 02/06/2004: o empreendedor protocola na SEMAD/IEF, o Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento – FCEI, para as atividades de “Projeto Agropecuário Irrigado, com Infra-Estrutura Coletiva”, em 34.800ha, e “Barragem de Irrigação ou de Perenização para Agricultura, sem deslocamento da População Atingida”, em 9.100ha;
- 26/07/2005: a SEMAD/IEF emite as orientações básicas para o licenciamento ambiental do empreendimento;
- 04/08/2005: o empreendedor protocola os documentos necessários à formalização do atual processo de licenciamento ambiental do empreendimento – LP – Licença Prévia COPAM Nº 50229/2004/001/2005;
- 31/10/2005: realizada Audiência Pública em Jequitaiá/MG, para a discussão e manifestação popular do empreendimento em tela;
- 27/04/2006: o IGAM, através de ofício do seu Diretor Geral, comunica ao empreendedor o deferimento do requerimento de outorga de uso de águas




públicas para as atividades de irrigação através do método de aspersão convencional, com validade de 20 anos, até 11 de abril de 2006;

- 23/06/2006: o órgão seccional competente, através de equipe técnica especializada, emite o Parecer Técnico Nº (IEF) 192043/2006, apresentando 25 Condicionantes para o processo de LP do empreendimento em tela, além da necessidade de cumprimento das medidas mitigadoras apresentadas no EIA/RIMA, incluindo as propostas para correção dos impactos provocados pelo empreendimento aos meios biótico, físico e antrópico e planos de segurança e prevenção de acidentes;
- 28/11/2006: é proferida a decisão da Câmara de Atividades Agrossilvopastoris, com a aprovação da Licença Prévia para o empreendimento, através do Certificado LP Nº 013, com validade até 28/11/2010;
- 29/10/2010: é protocolizado na SUPRAM NM, ofício do empreendedor solicitando a alteração/exclusão de Condicionantes da LP 13/2006, que após os trâmites burocráticos no órgão seccional competente, teve sua manifestação emitida em 03/06/2011, tendo sido apresentada na 72ª Reunião Ordinária da URC COPAM NM, de 14/06/2011, tendo sido solicitada Vista do presente processo por estes Conselheiros que a subscrevem.

### **3. Da análise de solicitação de alteração e exclusão de Condicionantes**

Razoável seria a análise conclusiva de Equipe Interdisciplinar da SUPRAM / Norte de Minas, através do Parecer Único datado de 03 de junho de 2011, se a Licença Prévia, expedida através do certificado LP Nº 013, de 01 de dezembro de 2006, objeto de alteração e exclusão de condicionantes, não estivesse vencida desde a data de 28 de novembro de 2010, transcorridos 04 (quatro) anos de sua aprovação por parte do COPAM, em 28 de novembro de 2006. Neste sentido, não constam dos autos do processo analisado, nenhum documento que ateste a renovação para a devida revalidação da referida Licença Prévia, prorrogando-a por período posterior ao seu vencimento, o que, em tese, invalidaria qualquer alteração de seus termos em data posterior ao seu vencimento.

Neste sentido, a Resolução CONAMA Nº 237, de 19 de dezembro de 1997, prevê os seguintes aspectos relativos aos prazos de validade de licenças ambientais, a saber:

*Art. 18 - O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:*

*I - O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.*



II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.

III - O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

§ 1º - A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II.

Soma-se a isso, os dispositivos das Deliberações Normativas COPAM 017/96 e 023/97, previstas no Certificado LP Nº 013 – IEF / COPAM, ainda mais restritivos em relação aos prazos de validade previstos para as respectivas fases do processo de licenciamento ambiental, a saber:

• **DN 017/96**

*Art. 1º - As licenças ambientais outorgadas pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM são: Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI e Licença de Operação - LO, com validade pelos seguintes prazos: [1]*

*I - Licença Prévia - LP: até 4 (quatro) anos, devendo corresponder ao prazo previsto no cronograma aprovado para elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade; [2]*

• **DN 023/97**

*[1] A Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 (Publicação - Diário Oficial da União - 22/12/1997) determinou, em seu artigo 18, que o órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença.*

*[2] A Deliberação Normativa COPAM nº 23, de 21 de outubro de 1997 (Publicação - Diário do Executivo - Minas Gerais - 30/10/1997) deu nova redação ao inciso I do artigo 1º desta Deliberação Normativa, que tinha a seguinte redação original: "I - Licença Prévia - LP : de 2 (dois) a 4 (quatro) anos"*

Dessa forma, julgamos que a análise constante do processo em tela por parte do órgão seccional competente é pertinente em seu mérito, estando, estes relatores, em plena concordância aos termos apresentados no Parecer Único expedido, uma vez sanados os impasses regulamentares de cumprimento de prazos para a respectiva validação da Licença Prévia em comento, nos termos da legislação aplicada citada.

**4. Da análise dos pareceres técnicos e Estudos Ambientais apresentados**

Constam dos autos do presente processo, dois pareceres técnicos de análise dos estudos ambientais integrantes dos processos de licenciamento ambiental, sendo:

Ⓟ Ⓣ

- Parecer Técnico DIENI/Nº 027/98 – FEAM, datado de 22 de abril de 1998; e
- Parecer Técnico Nº (IEF) 192043/2006, de 23 de junho de 2006.

O documento técnico da FEAM, referente ao Processo Administrativo COPAM/SE/PA Nº 050/88/02/97, recomenda que o empreendedor providencie complementações aos estudos apresentados. O referido parecer atesta que os estudos analisados evidenciam graves deficiências com relação ao conteúdo e métodos de investigação utilizados, além de deficiências documentais e impropriedades, como transcrição de textos pertinentes aos estudos ambientais da UHE Simplício, elaborados pela mesma consultoria (Engecorps/Engevix), indicando que o documento foi protocolado sem a devida revisão final (fls. 264,268 dos autos).

A FEAM – então responsável pela análise técnica do licenciamento ambiental do empreendimento – conclui que o processo em questão seria avaliado somente no que tange às barragens de irrigação e projeto agropecuário irrigado, uma vez que as exigências documentais para o licenciamento do empreendimento no que se refere aos dispositivos para geração de energia não teriam sido atendidas para o Aproveitamento Múltiplo de Jequitáí (fl. 265).

Mister se faz mencionar as análises realizadas por técnicos da FEAM referentes ao EIA e ao RIMA apresentados à época, em relação a afirmações contraditórias dos estudos apresentados, tais como: o RIMA afirma "*que os conjuntos arqueológicos levantados durante os trabalhos situam-se fora da área afetada diretamente pelo empreendimento*". Mas haveria, segundo a análise da FEAM, dois sítios arqueológicos que estariam na Área Diretamente Afetada – ADA, portando sendo atingidos pelo empreendimento. O RIMA, segundo a análise, informa não haver nenhum sítio espeleológico na região de estudo (AII e ADA). Esta informação, segundo o documento da FEAM, é incorreta, não refletindo exatamente o conteúdo do EIA analisado. O referido parecer conclui pela reavaliação dos documentos apresentados, processando-se as correções necessárias para que os respectivos conteúdos se apresentassem de forma coesa (fls. 281/282).

Para o atual processo de licenciamento ambiental do empreendimento em tela, foram apresentados novos Estudo e Relatório de Impacto Ambiental – EIA / RIMA, elaborados em maio e outubro de 2005 pela empresa de consultoria Engecorps – Corpo de Engenheiros Consultores Ltda., indicando a existência de nada menos do que 69 sítios de interesse cultural, recreativo, científico, pré-histórico, histórico, espeleológico, arqueológico ou paleontológico na área de abrangência do empreendimento, sendo que 04 (quatro) sítios espeleológicos (Abrigo da Cachoeirinha, Abrigo Cachoeirão, Lapa do Chupador, Sítio Lítico Fazenda Veredinha) são de ocorrência na Área Diretamente Afetada, em locais de futura inundação.

O parecer técnico expedido pelo IEF, que subsidia a emissão da LP, não faz nenhuma referência às ocorrências dos sítios relacionados nos Estudos Ambientais apresentados (EIA/RIMA). Assim sendo, não foi incorporada nenhuma Condicionante específica de proteção aos patrimônios espeleológicos, arqueológicos, paleontológicos, culturais ou históricos de ocorrência na área de abrangência do empreendimento.

Neste sentido, entendemos que caberia, no transcurso do processo de licenciamento ambiental, estabelecer Condicionante para a apresentação, por parte do empreendedor, de proposta para a devida compensação ambiental pela supressão dos sítios espeleológicos existentes na Área Diretamente Afetada – ADA pelo empreendimento, coincidente com a área de inundação, nos termos da legislação aplicada (Constituição Federal – artigo 20, Decretos Federais 99.556/90 e 6.640/08, Resoluções CONAMA 005/87 e 347/04, Instrução Normativa MMA 02/09, Portaria IBAMA 887/90).

Outra questão não abordada nos estudos apresentados e nos respectivos pareceres técnicos emitidos pelos órgãos seccionais, diz respeito aos quantitativos de cobertura vegetal e áreas legalmente protegidas objetos de supressão, uma vez que os estudos se limitam apenas à apresentação de mapas de cobertura vegetal e uso do solo sem, entretanto, discriminar a extensão das áreas a serem suprimidas por tipologia vegetal e categorias de uso e ocupação do solo.

Este elemento técnico é imprescindível, dentre outros aspectos, para o estabelecimento de medidas compensatórias à supressão de vegetação em áreas e tipologias vegetais legalmente protegidas, contemplando-se: Áreas de Preservação Permanente, Reservas Legais, Unidades de Conservação, Vegetação Especialmente Protegida, a exemplo de tipologias de Mata Atlântica, e sítios de excepcional valor ambiental, paisagístico, cultural ou histórico, dentre outras descritas na região do empreendimento.

Assim sendo, entendemos necessária a apresentação, por parte do empreendedor, de proposta para a devida compensação ambiental por intervenção em áreas especialmente protegidas, nos termos da legislação vigente (Leis Federais 4.771/65 e alterações posteriores, 11.428/06 e 9.985/00, Lei Estadual 14.309/02, Decreto Federal 6.660/08, Resolução CONAMA 369/06, Deliberação Normativa COPAM 76/06).

Necessária também se faz a manifestação do IBAMA no presente processo no que se refere à anuência para a supressão de remanescentes de vegetação protegida pela Lei Federal 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica. Tal afirmação é balizada nos próprios estudos apresentados, que descrevem a ocorrência, na Área Diretamente Afetada, de remanescentes de Mata Seca e Matas Ciliares, representados pelas tipologias de Florestas Estacionais Decidual e Semidecidual – protegidas pela Lei da Mata Atlântica em áreas do Bioma Cerrado, onde se insere o empreendimento.

Neste sentido, apresenta-se, anexa, recomendação emanada de Representante do Ministério Público Federal, na pessoa de sua procuradora federal – Dra. Zani Cajueiro Tobias de Souza, da Procuradoria da República em Minas Gerais, em que recomenda ao Governo do Estado de Minas Gerais, através de seus representantes constituídos, que seja exigida a anuência – vinculada – do IBAMA nos processos de licenciamento ambiental, antes da concessão de licença prévia, bem como nas





emissões de APEF's, nos termos do artigo 19, do Decreto Federal Nº 6.660/08, que regulamenta a Lei Federal Nº 11.428/06 (Lei da Mata Atlântica).

Soma-se a isto, os dispositivos normativos da IN IBAMA Nº 05, de 20 de abril de 2011, que estabelece critérios e procedimentos para as análises dos pedidos e concessões de anuências prévias para a supressão de vegetação de mata atlântica, nos termos do Art. 19 do Decreto 6.660/08, que em seu texto estabelece (destaques nossos):

*Art. 2º O procedimento para concessão de anuência prévia para supressão de vegetação obedecerá às seguintes etapas:*

*I - instauração de processo a partir da solicitação do órgão ambiental licenciador competente protocolada na superintendência do estado em que se dará a supressão;*

*II - análise técnica;*

*III - deferimento ou indeferimento da anuência;*

*IV - comunicação ao órgão ambiental licenciador.*

***Parágrafo único. A solicitação de anuência para supressão de vegetação deverá ser protocolada pelo órgão ambiental licenciador no IBAMA previamente à emissão de Licença Prévia.***

Dentre as questões abordadas nos estudos apresentados e nos respectivos pareceres técnicos de análise, destaca-se a ocorrência, na região do empreendimento, incluindo-se a sua Área Diretamente Afetada, de espécies da fauna ameaçadas de extinção relacionadas em listas oficiais, sendo: 09 (nove) espécies de mamíferos, 01 (uma) de répteis e 06 (seis) espécies da avifauna, segundo relatado (fls. 77, 78, 278, 279).

Apesar das sugestões de implementação de programas de conservação de fauna, não foram apresentadas, nos autos do processo em tela, propostas de medidas compensatórias aos impactos relacionados à população faunística a ser impactada na região do empreendimento. Neste sentido, entendemos pertinente o apoio, por parte do empreendedor, para a implantação de um centro especializado em manejo de fauna silvestre, nos moldes de um Centro de Triagem de Animais Silvestres – CETAS, para atuar como referência regional neste quesito. A ação proposta é, a nosso ver, de suma importância, não só no contexto do empreendimento em tela, como na melhora da realidade vivida pelos órgãos ambientais na gestão da fauna silvestre em nossa região.

#### **5. Das propostas de inclusão de Condicionantes à Licença Prévia**

Sugerimos, caso haja o prosseguimento do respectivo processo de licenciamento ambiental, com a devida prorrogação do prazo de vigência da LP concedida, nos termos citados, a inclusão das seguintes medidas Condicionantes a nosso ver necessárias à regularização ambiental do empreendimento em tela, a saber:

Ⓟ 



• **Condicionante Nº 28:**

"Apresentação, por parte do empreendedor, de proposta de medida compensatória referente à intervenção em sítios espeleológicos localizados na Área Diretamente Afetada pelo empreendimento, em sua área de inundação".

- **Embasamento Legal:** Decreto Federal Nº 6.640, de 07 de novembro de 2008, que dá nova redação aos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º e acrescenta os arts. 5-A e 5-B ao Decreto nº 99.556, de 1º de outubro de 1990, que dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional.
- **Prazo:** vigência da Licença Prévia.

• **Condicionante Nº 29:**

"Apresentação, por parte do empreendedor, de proposta de medida compensatória referente à intervenção em vegetação legalmente protegida, constituída por remanescentes de mata atlântica (disjunções) e situadas em Áreas de Preservação Permanente, localizada na Área Diretamente Afetada pelo empreendimento, em sua área de inundação".

- **Embasamento Legal:**
  - ✓ Decreto Federal 6.660, de 21 de novembro de 2008, que regulamenta dispositivos da Lei 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;
  - ✓ Lei Federal 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela Medida Provisória Nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001 (Código Florestal Brasileiro);
- **Prazo:** vigência da Licença Prévia.

• **Condicionante Nº 30:**

"Implantação, por parte do empreendedor, de um Centro de Triagem de Animais Silvestres – CETAS, no Campus do Instituto de Ciências Agrárias da Universidade Federal de Minas Gerais – ICA/UFMG, com estrutura física adequada ao manejo de fauna silvestre, como forma de compensação aos impactos negativos à fauna, inclusive a ameaçada de extinção ali existente, decorrentes da implantação do empreendimento".

- **Embasamento Legal:** Lei Federal Nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.
- **Prazo:** vigência da Licença Prévia.

Ⓟ JB

## 6. Conclusão

Lançadas as considerações e constatações dos autos em análise, concluímos pela aprovação da manifestação constante no Parecer Único Nº 0358959/2011 – SUPRAM NM, datado de 03/06/2011; entendendo ainda, procedente e necessária técnica e legalmente a inclusão das Condicionantes de nºs 28, 29 e 30, acima relacionadas, necessárias, a nosso ver, à devida regularização ambiental do empreendimento objeto de análise.

Sugerimos, ainda, que o presente documento de Vista seja incorporado ao presente processo de licenciamento ambiental, sendo, por conseguinte, integrante das respectivas análises nas fases posteriores (LI e LO) do processo em tela.

É o parecer.

Montes Claros, 30 de junho de 2011.



**Rafael Macedo Chaves**  
**Conselheiro URC COPAM NM**  
**Titular / IBAMA**



**Ney de Magalhães Barbalho**  
**Conselheiro URC COPAM NM**  
**1º Suplente / IBAMA**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

RECOMENDAÇÃO 04/09

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, diante do que consta nos autos do expediente nº 1.22.000.001329/2008-31, em trâmite perante a Procuradoria da República em Minas Gerais, com base nas razões de fato e de direito abaixo elencados, e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput* da Constituição da República), tendo como funções institucionais a promoção do Inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República), entre eles o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mediante a preservação dos recursos naturais e a definição de espaços territoriais a serem especialmente protegidos (artigo 225, § 1º, inciso III da Constituição da República), ambos dispositivos da Constituição Federal, com amparo no

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'S'.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS**

artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, com fulcro no artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União).

**CONSIDERANDO** os princípios insculpidos na Constituição da República, da legalidade e do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações, conforme previsto no artigo 225, *caput*;

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República, em seu artigo 225, §4º, erigiu a Mata Atlântica à "patrimônio nacional", alcunha que não guarda relação direta com dominialidade do bem mas demonstra sua importância para toda a Nação Brasileira;

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS**

**CONSIDERANDO** que o Instituto Estadual de Florestas (IEF) informa que Minas Gerais é a unidade da federação que figura em segundo lugar em termos absolutos de desmatamento de mata atlântica, de acordo com levantamento realizado pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais e pela organização não-governamental SOS Mata Atlântica;

**CONSIDERANDO** que, conforme reportagem publicada no Jornal Hoje em Dia do dia 28/05/2008, as áreas remanescentes de mata atlântica existentes em Minas Gerais estão sendo reduzidos a pequenos fragmentos o que compromete a sustentabilidade e valor ambiental destas áreas;

**CONSIDERANDO** que a destruição das áreas remanescentes de Mata Atlântica afeta a preservação do bioma Cerrado;

**CONSIDERANDO** que, no dia 22 de dezembro de 2006, foi publicada a Lei n.º 11.428 dispoendo sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, regulamentada pelo Decreto n.º 6.660 de 21 de novembro de 2008;

**CONSIDERANDO** que o artigo 19 do referido decreto exige a anuência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'S' followed by a horizontal stroke.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

Renováveis (IBAMA) para a supressão de vegetação primária ou secundária de mata atlântica em estágio médio ou avançado de regeneração;

**CONSIDERANDO** que a estrutura do Sistema Nacional do Meio Ambiente, concebida pela Lei n.º 6.938/81, pressupõe uma atuação coordenada dos diversos órgãos, em todos os níveis da federação, que integram tal sistema;

**RESOLVE RECOMENDAR** ao Governo do Estado de Minas Gerais, por meio de sua Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na pessoa de seu Secretário de Estado, Dr. José Carlos Carvalho, bem como ao IEF, na pessoa de seu Diretor Geral, Dr. Humberto Candeias Filho, com objetivo de dar cumprimento ao comando do artigo 19 do Decreto Federal n.º 6.660/2005, que no prazo de 30 dias adotem a seguinte medida:

- seja exigida a anuência - vinculativa - do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) nos processos de licenciamento ambiental, antes da concessão de licença prévia, bem como nas emissões de APEF's, caso seja constatada a possível necessidade de supressão de área de Mata Atlântica superior a 50 hectares

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A'.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS**

isolada ou cumulativamente em qualquer empreendimento ou supressão de 3 hectares, nos casos de empreendimentos situados em áreas urbanas ou região metropolitana;

**REQUISITA-SE**, por fim, a divulgação adequada e imediata desta recomendação, bem como o envio de resposta por escrito a esta Procuradoria da República, indicando as providências adotadas para o cumprimento da presente, inclusive minudenciando o *iter* procedimental adotado, tudo no prazo improrrogável de 30 dias.

Belo Horizonte, 07 de abril de 2009.

  
**Zani Cajueiro Tobias de Souza**  
Procuradora da República